



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 610 — 1947

Conceitua Serviço Social, dispõe sobre organização e funcionamento das Escolas de Serviço Social, define e protege o título de Assistente Social

(Legislação Social — Educação — Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serviço Social é toda atividade tecnicamente realizada, por parte dos indivíduos, das instituições particulares ou dos poderes públicos, através de agentes especializados, e que vise, direta ou indiretamente, prevenir, curar ou minorar, por processos científicos, as deficiências dos indivíduos e grupos sociais, de maneira a proporcionar o bem estar físico, intelectual e moral do homem, estimulando o desenvolvimento de suas capacidades e garantindo todo zelo e respeito à personalidade humana.

Art. 2.º As Escolas de Serviço Social têm por objetivo a preparação e a formação de técnicos especializados em Serviço Social, denominados Assistentes Sociais.

Art. 3.º O curso nas Escolas de Serviço Social terá a duração de três anos de ensino teórico e prático.

Parágrafo único. Além do curso geral, as Escolas poderão manter cursos de extensão ou de especialização, nos termos da regulamentação que for expedida pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º O curso geral das Escolas de Serviço Social compreenderá o

ensino das seguintes disciplinas, distribuídas pelos três anos:

Sociologia.
Economia Social.
Elementos de Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Penal.
Direito do Trabalho e Previdência Social.
Legislação de Menores.
Higiene e Medicina Social.
Higiene do Trabalho.
Fuericultura.
Alimentação.
Psicologia e elementos de Psicopatologia.
Fundamentos de Pedagogia.
Moral.

Moral Profissional.

Serviço Social:

Fundamentos e técnica
Serviço Social de Casos Individuais
Serviço Social de Grupo
Serviço Social de Organização da Comunidade.

Técnicas Auxiliares:

Estatística e Pesquisa Social

Organização do Trabalho.

Trabalhos práticos de Serviço Social, estágio final em determinado campo do Serviço

Social, como preparação à tese de conclusão do curso.

§ 1.º A cadeira de Serviço Social será obrigatoriamente lecionada por Assistente Social diplomado de acordo com as exigências desta lei.

§ 2.º As matérias constantes deste projeto poderão ser ministradas em uma ou mais cadeiras segundo as especificações feitas e tendo em vista as peculiaridades do meio.

§ 3.º O currículo de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em um total mínimo de: 12 horas semanais, para as aulas teóricas, nos 1.º e 2.º anos; 6 e 8 horas semanais, para os trabalhos práticos, respectivamente no 1.º e 2.º ano; no 3.º ano, um total mínimo de 60 horas, para as aulas teóricas e 12 semanas de estágio para preparação da tese de conclusão do curso.

Art. 5.º — A conclusão do curso nas Escolas de Serviço Social constatará das provas finais das matérias contidas no currículo e apresentação de tese defendida perante banca examinadora.

Art. 6.º — A admissão às Escolas de Serviço Social far-se-á mediante o implemento das seguintes condições:

a) prova de conclusão do curso secundário completo ou curso de formação equivalente;

b) prova de idade não inferior a dezito (18) anos;

c) prova de sanidade e capacidade física;

d) seleção prévia quanto à idoneidade moral ou prova de não possuir contra-indicação para o desempenho da profissão.

Parágrafo único — Por um período de cinco (5) anos, o curso secundário completo exigido para admissão, poderá ser substituído pelos cursos normal, de comércio ou secundário incompletos, desde que o aluno prove ter cursado menos cinco (5) anos de qualquer deles.

Art. 7.º — Ao aluno que concluir o curso geral será conferido o título de Assistente Social, com os direitos e prerrogativas que lhe outorgar a lei.

Art. 8.º — Fica criado o registro do título de Assistente Social no Ministério da Educação e Saúde. O mentação a ser obedecida para esse Poder Executivo expedirá a regulamentação do registro.

Art. 9.º — As Escolas de Serviço Social serão oficiais ou oficialmente reconhecidas e podem ser isoladas ou anexas a outros estabelecimentos de ensino, de preferência a Escolas Superiores.

Art. 10.º — O reconhecimento, a fiscalização e a verificação prévia para autorização de funcionamento obedecerão às disposições atualmente em vigor e relativas ao regime de grau semelhante.

Parágrafo único — Para a fiscalização, em igualdade de condições, devem, de preferência, ser nomeados Assistentes Sociais.

Art. 11.º — As Escolas de Serviço Social atualmente existentes no país deverão requerer ao Ministério da Educação, dentro do prazo de cento e vinte dias, a verificação prévia e a consequente fiscalização.

Art. 12.º — O aluno diplomado por Escola que conseguir o reconhecimento previsto no artigo anterior terá o seu título registrável, desde que fique provado ter feito o curso de acordo com esta lei.

Parágrafo único — O aluno cuja vida escolar não estiver da conformidade com esta lei, só poderá ter diploma registrável mediante validação, o que se fará com habilitação nos exames das disciplinas do curso geral e aprovação da tese.

Art. 13.º — Nenhum particular, nenhuma organização pública ou privada poderá atribuir a denominação de Assistência Social a pessoas que empregue, que a título gratuito quer mediante salário, se estas pessoas não estiverem munidas de diploma conferido nos termos desta lei.

Art. 14.º — O título de Assistente Social será privativo:

a) dos diplomados por Escolas de Serviço Social que satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei;

b) dos diplomados por Escolas ou Institutos estrangeiros, em curso regular e válido no país em que houver sido expedido o diploma, e depois da competente validação.

Art. 15.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

É já vitoriosa a idéia de que os problemas sociais — tais como se nos apresentam no momento atual — não mais podem ser tratados com o emprêgo de medidas empíricas como as utilizadas pelos métodos tradicionais de assistência.

A América do Norte e a Europa e, mais recentemente a América do Sul encontraram o caminho que levará a uma solução senão completa e ideal — o que é de todo impossível relativamente a questões humanas e sociais — pelo menos a um razoável estado de equilíbrio e normalidade dos quadros da vida social e das relações humanas.

Um maior conhecimento da psicologia — desvendando mistérios do comportamento humano e suas relações com o meio ambiente —; um domínio mais profundo das ciências sociais, sobretudo no tocante às questões jurídicas e econômicas; a conquista de certas técnicas — tudo isso permitiu fossem encontrados novos meios de combate e novas formas de correção dos desajustamentos individuais e coletivos. Os recursos da ciência e da técnica reunidos a um melhor conhecimento do ser humano e da natureza da sociedade possibilitaram o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos métodos assistenciais até então utilizados e, mais ainda, possibilitaram a descoberta de métodos novos e processos mais adequados.

A assistência tradicional, empírica, muitas vezes improvisada cedeu lugar a uma assistência científica, racional, técnica, mas nem por isso menos humana, hoje consagrada pelo nome de Serviço Social.

Da mesma forma, os agentes desse trabalho social em novos moldes sentiram necessidade de adquirir os conhecimentos e experiência requeridos para o exercício das suas atividades. De "amadores" por assim dizer, foram paulatinamente — na medida mesma em que se desenvolvia a nova forma de assistência — foram transformando-se em verdadeiros técnicos na sua especialidade. E assim surgiu uma nova categoria de profissionais — os Assistentes Sociais.

Para sua preparação foram criados os primeiros centros de formação especializada — as Escolas de

Serviço Social — com programas próprios, cuidadosamente elaborados a fim de responderem à exigências do trabalho para o qual formam seus alunos. Multiplicaram-se essas Escolas de acordo com as necessidades dos diferentes meios, passando a constituir mais um tipo de instituição de ensino especializado, com regulamentação própria e quase sempre integrando os quadros das Universidades.

Em muitos países — os Estados Unidos da América do Norte na vanguarda — Canadá, Inglaterra, França, Bélgica, Alemanha, etc., a evolução dos métodos de assistência se processou de maneira rápida e intensa, atingindo, em alguns casos, um nível insuspeitado por nós e apresentando resultados realmente valiosos.

Por outro lado, os agentes do trabalho social foram surgindo em número crescente, perfazendo hoje, só nos Estados Unidos, um total de quase cem mil (100 000), graças ao aperfeiçoamento progressivo das escolas especializadas.

Os países sul-americanos, não estando embora no mesmo plano de realizações dos anteriormente citados já podem, contudo, ser lembrados, pois neles se deu, também, o mesmo movimento de progresso nos métodos e técnicas de assistência.

Quase todos os países da América do Sul podem apresentar resultados compensadores do esforço empenhado. É de justiça, porém, destacar o Chile, pioneiro que foi nesta parte do Continente americano e onde a assistência social sistematizada representa um magnífico exemplo das possibilidades da nova técnica já universalmente consagrada para o estudo e tratamento dos problemas sociais.

À semelhança do Chile e seguindo-lhe o exemplo caminham os demais países do continente, inclusive o Brasil. Quanto a nós, forçoso é reconhecer, ensaiamos os primeiros passos dessa longa jornada.

Compare-se a situação do Brasil com a dos países que demais têm progredido neste assunto e serão flagrantes as proporções do contraste.

Nelas se verifica:

— existência de recursos materiais;

- razoável nível de vida nas populações operárias;
- educação e instrução disseminadas;
- obras assistenciais em grande número;
- sentido social desenvolvido;
- garantias legais aos trabalhadores sociais e ao exercício da profissão.
- estímulo por parte dos poderes públicos;
- cooperação efetiva entre o meio oficial e os particulares;
- prestígio das Escolas e seu reconhecimento oficial;
- existência de associações que protejam, estimulam e auxiliam as iniciativas privadas; etc.

E a situação do Brasil? Relativamente aos cinco primeiros itens, é bem conhecido o estado em que nos encontramos. Quanto aos demais, tudo ou quasi tudo está por ser feito, partindo, logicamente do fundamental no caso: a *regulamentação oficial*:

- a) do título dos trabalhadores sociais — Assistentes Sociais;
- b) do exercício da profissão — o Serviço Social;
- c) das escolas especializadas onde se realiza a formação técnica dos Assistentes — as Escolas de Serviço Social.

NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Os fatos:

Constata-se, sem sombra de dúvida em nos o meio:

1.º A existência de uma nova categoria de atividade no campo social o Serviço Social, tanto assim que figura como atividade básica ou complementar na organização interna de vários *serviços públicos*:

- Ministério do Trabalho (Serviço de Recreação Operária).
- Ministério de Educação e Saúde (Conselho Nacional de Serviço Social C. N. S. S.).
- Ministério da Justiça (Serviço de Assistência a Menores S. A. M.).
- Ministério da Aeronáutica (Parque dos Afonsos).
- Ministério da Guerra (Fábrica de Máscaras).

- Prefeitura do Distrito Federal (Serviço dos Servidores).
nas autarquias:
- Institutos de Previdência Social:
 - Instituto dos Comerciários (I. A. P. C.).
 - Instituto dos Marítimos (I. A. P. M.).
- nos serviços:
 - Serviço Social do Comércio (S. E. S. C.).
 - Serviço Social da Indústria (S. E. S. I.).
- em instituições particulares:
 - Legião Brasileira de Assistência (L. B. A.).
 - Ação Social Arquidiocesana (A. S. A.).
 - Associação Lar Proletário etc.
- em empresas particulares:
 - Cia. Petropolitana.
 - Cia. Cerâmica Brasileira.
 - Cia. Elevadores Atlas.
 - Cia. Bhering.
 - Editora Agir.
 - e várias outras.

Foi ainda o Serviço Social reconhecido pelo governo do Estado de São Paulo, quando criou o Departamento Estadual de Serviço Social. Em Pernambuco, o governo regulamentou a Escola de Serviço Social de Recife, em 1941.

2.º A existência de pessoas que se habilitaram para o exercício dessa nova atividade e que se designam por "Assistentes Sociais". Esse título consta dos quadros de pessoal das repartições públicas já mencionadas, para as quais foram criados cargos, alguns dos quais têm sido preenchidos mediante apresentação do título ou prestação de concurso (o que se deu, por exemplo, na Prefeitura do Distrito Federal).

3.º A existência de um novo tipo de Escola destinada especialmente ao preparo dos Assistentes Sociais nas Escolas de Serviço Social. Estas funcionam regularmente em alguns Estados do Brasil, inclusive no Distrito Federal, sendo algumas, outras prestigiadas por serviços oficiais (e sem que haja ainda regulamentação federal).

A saber (entre outras):

- Escolas *oficiais*:
 - Escola de Serviço Social de Niterói.
 - Escola Técnica de Assistência Social da Prefeitura do Distrito Federal.

Escolas reconhecidas (pelo governo do Estado):

Escola de Serviço Social de São Paulo.

Escola de Serviço Social de Recife.

Escolas cujos cursos são considerados de *exceção universitária*:

Instituto Social (Escola de Serviço Social) nesta Capital;

Escola Técnica de Serviço Social (D.F.).

Curso de Assistência Social da Escola de Enfermagem Ana Néri.

Ainda, a Universidade Católica do Distrito Federal e a Faculdade de Filosofia de Porto Alegre mantêm, ambas, Escolas de Serviço Social (a primeira, masculina; a segunda, mista)...

Inconvenientes surgidos com a falta de regulamentação:

1) Desenvolve-se o Serviço Social sem que haja suficiente conhecimento acerca do seu verdadeiro sentido e finalidade;

2) Confunde-se freqüentemente o Serviço Social com outras atividades que se exercem no campo social, por não ter sido ele ainda definido em lei nem fixadas as atribuições dos seus agentes;

3) Verifica-se grande abuso no uso do título de Assistente Social por parte de pessoas que não respondem às exigências mínimas para o exercício do Serviço Social, devendo-se isso ao fato de não ter sido estabelecido a quem compete o uso exclusivo desse título;

4) Preenchem-se cargos (públicos) destinados a Assistentes Sociais com pessoas que não receberam a formação especializada para o desempenho das funções;

5) Os verdadeiros Assistentes Sociais diplomados regularmente por escolas idôneas encontram-se sem nenhuma garantia legal;

6) Deturpa-se o sentido do Serviço Social e desce o nível da profissão por serem muitas funções específicas do Assistente Social exercidas por pessoas leigas ou incompetentes na matéria;

7) Fundam-se escolas de Serviço Social sem que haja um *padrão mínimo de curso* — estabelecido por lei

— que assegure e eficácia do preparo profissional, trazendo isso em consequência:

— Baixo nível de ensino;

— Formação profissional deficiente, incompatível com as exigências da profissão;

8) Promovem-se cursos *intensivos* ou organizam-se séries de conferências sobre Serviço Social e conferem-se *diplomas*, sendo o título de Assistente Social impropriamente atribuído a quem possui de Serviço Social apenas noções elementares.

Por que surgiram esses graves inconvenientes que tanto vêm prejudicando o Serviço Social, os verdadeiros Assistentes Sociais e as Escolas de Serviço Social de padrão consentâneo com suas altas finalidades? Por não haver ainda uma regulamentação que:

— esclareça o que se entende por "Serviço Social";

— defina e proteja o título de "Assistente Social";

— estabeleça as condições mínimas para a organização e funcionamento das Escolas de Serviço Social.

Vantagens da regulamentação:

1) Transforma uma situação de fato em uma situação *de direito*, dando existência legal:

— ao Serviço Social;

— aos Assistentes Sociais;

— às Escolas de Serviço Social.

2) Coíbe os abusos:

— no uso do título de Assistente Social;

— no preenchimento de cargos destinados a Assistentes Sociais;

— no exercício de funções específicas de Assistentes Sociais;

— na designação por "Serviço Social" de atividades puramente assistenciais;

— na organização e funcionamento de Escolas de Serviço Social.

3) Estabelece justas garantias para os Assistentes Sociais regularmente diplomados, dando-lhes primazia no preenchimento de cargos e no exercício de funções da sua especialidade.

4) Eleva o nível da profissão, colocando-a no plano adequado, dada a importância e responsabilidade da tarefa que cabe aos Assistentes Sociais.

5) Promove o desenvolvimento do Serviço Social e da profissão pelo reconhecimento oficial da sua importância e necessidade, atuando como estímulo para a criação de novos serviços e maior recrutamento de bons elementos para o trabalho social.

6) Regulariza a situação dos Assistentes Sociais anteriormente diplomados e já no exercício da profissão.

7) Define as funções a serem exercidas com exclusividade por Assistentes Sociais, à semelhança do que já foi feito com tantas outras categorias profissionais.

8) Coloca o Brasil no mesmo plano das demais nações em que:

— o Serviço Social é uma atividade reconhecida oficialmente;

— os Assistentes Sociais tidos por lei como uma nova categoria profissional;

— as Escolas de Serviço Social consideradas estabelecimentos de ensino especializado e devidamente regulamentados.

Para maior esclarecimento da matéria, insistimos ainda sobre alguns dos artigos constantes do presente projeto:

Art. 2.º — *As Escolas de Serviço Social têm por objetivo a preparação e a formação de técnicos especializados em Serviço Social.*

Trata-se verdadeiramente de Escolas de ensino especializado, porque preparam os agentes para o exercício de uma atividade específica (o Serviço Social), distinta de qualquer outra, seja sua natureza, pela sua finalidade, seja pelos métodos e processos que utiliza.

Cada tipo de escola — excetuando as de grau primário ou secundário — apresenta uma organização adequada ao ensino que pretende ministrar e ao preparo que se propõe realizar nos alunos. Programa, estudos teóricos e práticos etc. tudo é estabelecido em função da profissão visada pelos que a frequentam. O mesmo se dá em relação à Escola de Serviço Social. Toda sua estrutura e seu funcionamento visam preparar os futuros Assistentes Sociais para a tarefa de reajustamento de indivíduos e grupos e de solução adequada

dos problemas sociais. Não é qualquer escola que pode promover a formação teórica e prática exigida para o exercício da profissão de Assistência Social.

Art. 3.º — *Da duração do curso (3 anos de ensino teórico e prático).*

A duração de três (3) anos para o curso de Serviço Social justifica-se plenamente:

a) a compreensão dos problemas humanos e sociais bem como o seu encaminhamento a uma solução satisfatória exigem: uma soma de conhecimentos não só variados como suficientemente profundos; experiência acêrca da natureza humana e da realidade social; e) prática na aplicação dos métodos e processos a empregar no trabalho ou seja: da “técnica do Serviço Social”.

Ora, conhecimentos, experiência e prática não se adquirem sem uma demorada permanência na Escola, um prolongado contato com o meio social e o manejo continuado (e orientado pela Escola) das técnicas de ação.

Art. 5.º — *Da exigência do curso secundário para ingresso nas Escolas de Serviço Social (ou curso de formação equivalente).*

Compreende-se a exigência do curso secundário ou equivalente como base, uma vez que não é possível penetrar no terreno das ciências do homem e da sociedade sem um estudo prévio das matérias que servirão de ponto de apoio aos estudos posteriores.

Também a seleção prévia quanto à idoneidade moral é fundamental, tendo em vista as graves responsabilidades que assume o Assistente Social frente ao assistido e à sociedade.

Art. 4.º — *Das matérias do programa.*

O número e espécie das matérias constantes do programa significam apenas que o Assistente Social necessita, para o exercício da profissão, de uma variedade de conhecimentos que lhe permitam compreender as várias ordens e modalidades de problemas individuais e sociais e dar-lhes a conveniente solução.

Não se trata, evidentemente, de formar especialistas nesta ou naquela matéria mas alguém com capacidade para o bom desempenho das suas funções, graças a um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos adquiridos pelo estudo e pela

prática. E' de notar, ainda, que as matérias são estudadas em função do Serviço Social, isto é, na medida em que interessam à prática do Serviço Social.

Art. 8.º e 12.º — Do registro e validação do diploma.

Visa resguardar o direito dos Assistentes Sociais formados anteriormente à vigência da lei, desde que apresentem garantias quanto ao seu preparo profissional.

E' sabido que enquanto umas Escolas mantiveram, desde sua fundação, curso regular de três (3) anos, exigindo apresentação e defesa de tese casos houve de diplomas expedidos sem a mínima exigência. Uma revisão em todos os diplomas e uma fiscalização nas Escolas relativamente à época em que foram expedidos fazem-se necessárias, para regularizar definitivamente a situação.

Nos Estados Unidos da América do Norte — que é uma nação de alto nível — o Serviço Social é uma esplêndida realidade e a situação dos Assistentes Sociais perfeitamente definida.

A "American Association of Social Workers", fundada em 1921, reúne atualmente cerca de 100.000 (cem mil) Assistentes Sociais de acôrdo com o pessoal lotado nas Agências de Serviço Social oficiais e particulares.

Em 1930, eram cerca de 40.000; em 1940, 72.000 e hoje, 100.000 Assistentes Sociais. Exige a Associação, de seus membros, 7 anos de preparação para nela ingressarem: 2 anos de colégio, 3 anos de preparação complementar (em Escola de Serviço Social) e 2 anos de prática (trabalho de campo), já como profissional.

Isso prova o quanto é exigido para o Assistente Social, o que vem reforçar os dispositivos deste projeto de lei.

Ainda, naquele país — Estados Unidos — quatro grandes Associações de Serviço Social congregam 402 Agências particulares e 70 oficiais, nas quais desenvolvem suas atividades os 100.000 Assistentes Sociais já mencionados.

No próximo ano realizar-se-á nesta Capital o II Congresso Panamericano de Serviço Social. Foi o Brasil escolhido para sede desse importante certame, por decisão unânime das delegações de 16 países que participaram do I Congresso Panamericano de Serviço Social realizado em Santiago do Chile, em setembro de 1945.

O Brasil foi um dos convidados desse I Congresso e se fez representar por uma delegação oficial e outra integrada por membros de várias Escolas de Serviço Social (Escolas de: Porto Alegre, Curitiba, Recife, Natal, São Paulo e desta Capital).

Seria de lamentar que, por ocasião do próximo Congresso, ainda nos encontrássemos na mesma situação do presente: sem uma regulamentação completa sobre o assunto de que aqui tratamos.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1947. — *Jarbas Maranhão.* — *Agamemnon Magalhães.* — *Altamirando Requião.* — *Aluizio Alves.* — *Gurgel do Amaral.* — *José Arnaud.* — *Oscar Carneiro.* — *Campos Vergal.* — *Crepory Franco.* — *Pedro Guerra.* — *Jurandyr Pires.* — *Benício Fontenelle.* — *Ezequiel Mendes.* — *Antônio Silva.* — *Freitas Cavalcanti.* — *João Botelho.* — *Castello Branco.* — *Ernani Satyro.* — *Antenor Bogéa.* — *Lery Santos.* — *Dolor de Andrade.* — *Mercio Teixeira.* — *José de Borba.* — *Luiz Claudio.* — *Café Filho.* — *Gercino de Pontes.* — *Brigido Tinoco.* — *Mário Mafra.* — *Medeiros Neto.* — *José Leomil.* — *Epilogo de Campos.*